



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.000531/2009-71
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-011.960 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2024
Embargante RASH ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO.

Os erros materiais e lapsos manifestos podem ser corrigidos, seja através de embargos, seja de ofício. Ementa contraditória e redigida em desconformidade como o julgado deve ser substituída por outra que guarde consonância com o decidido pela turma.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. EXTINÇÃO DE DÉBITO.

Deve o sujeito passivo trazer elementos de prova aptos a lastrear a alegação de erro preenchimento da DCTF, com consequente extinção do débito por pagamento ou compensação. Inexistente certeza e liquidez, não pode ser reconhecido indébito e cancelada a cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para retificar parte da ementa nos seguintes termos:

DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. EXTINÇÃO DE DÉBITO.

Deve o sujeito passivo trazer elementos de prova aptos a lastrear a alegação de erro preenchimento da DCTF, com consequente extinção do débito por pagamento ou compensação. Inexistente certeza e liquidez, não pode ser reconhecido indébito e cancelada a cobrança.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Enk de Aguiar - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Robson Costa, Flávia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

O contribuinte em epígrafe apresentou embargos inominados em face do acórdão 3201-009551, de 26/11/2021, que foram admitidos. Aproveita-se o relatório e análise elaborados pelo Presidente dessa turma de julgamento, Hécio Lafetá Reis, por ocasião do exame de admissibilidade:

Trata-se de requerimento do contribuinte, às fls. 666/667, para que os Embargos de Declaração de fls. 634/643 sejam recebidos como Embargos Inominados, suscitando erro material ou lapso manifesto.

Os Embargos de Declaração não foram conhecidos por intempestividade. A contribuinte alega, agora, que uma das matérias embargadas se constituiria em erro material ou lapso manifesto, conforme se copia (fl. 666):

O erro material, que deve inclusive ser retificado DE OFÍCIO, consiste em manifesta contradição entre a ementa e a parte dispositiva do acórdão, não sendo possível aferir se o resultado foi “provimento parcial” ou “improvimento”:

PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO:

“Conclusão

Diante do exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Laércio Cruz Uliana Junior”

EMENTA:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2005

DCTF. ERRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório DCTF.

ERRO NO PREENCHIMENTO.

Não demonstrado pelo contribuinte através de elementos probatórios encartados nos autos que houve erro de preenchimento da DCTF, cabe-lhe dar razão no seu recurso para que a Unidade de Origem proceda a reanálise da matéria.”

Com efeito, o voto condutor do acórdão e dispositivo da decisão caminham no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mas a ementa expressa parcial provimento para que a unidade de origem reaprecie o caso.

Nota-se, portanto, que a ementa aparentemente apresenta lapso manifesto, porquanto, não houve qualquer vestígio de provimento em todo o acórdão. Tais circunstâncias configuram muito provavelmente erro material ou lapso manifesto na redação da ementa.

Logo, o processo deve retornar ao colegiado para esclarecimento ou integração.

Embora os Embargos de Declaração originais tenham sido intempestivos, os erros materiais ou lapsos manifestos podem e devem ser corrigidos inclusive de ofício, e a qualquer tempo, nos termos dos artigos 32 do Decreto 70.235/72 e art. 66 do Anexo II do Ricarf, abaixo transcritos.

Decreto 70.235/72:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Anexo II do Ricarf:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

Isto posto, e como autoridade competente para tanto, conforme os artigos 65, §1º e 66 acima mencionados, procedo à interposição dos **presentes Embargos Inominados**, para que o colegiado aprecie o eventual erro material apontado.

Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, a admissibilidade dos Embargos Inominados não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado.

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 66 do Anexo II do RICARF, **DOU SEGUIMENTO** aos presente Embargos Inominados, para que o colegiado aprecie o eventual erro material quanto ao dispositivo do acórdão embargado. **Encaminhe-se** à DIPRO para sorteio entre os conselheiros da 1ª turma da 2ª Câmara da 3ª Seção, tendo em vista que o relator, Conselheiro Laércio Cruz Uliana Júnior, não mais compõe o colegiado.

Portanto, as matérias acima indicadas foram admitidas para apreciação dos embargos inominados.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-011.960 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12898.000531/2009-71

Voto

Conselheiro Marcelo Enk de Aguiar, Relator.

Os embargos foram admitidos para verificação **de erros materiais ou lapso manifesto**, em função de aparente contradição da ementa frente ao voto.

Nos autos, verifica-se que a DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação. O contribuinte apresentou recurso voluntário apreciado no Carf, que foi objeto dos embargos.

A decisão no recurso voluntário foi clara no sentido de negar provimento ao recurso, tendo simplesmente usado da transcrição de outra decisão em sua fundamentação. Veja-se (do voto):

Os documentos e argumentos colacionados pela contribuinte não tem o condão de reformar a decisão da DRJ, assim devendo se manter incólume, como bem asseverado pela DRJ:

(...)

Como mencionado, as provas colacionadas nos autos, diverge de outros de minha relatoria, aqui adoto os fundamentos do Conselheiro Márcio Robson no acórdão 3201-007.599:

(...)

Ocorre que no meu entendimento, para validar as afirmações do recorrente, deve-se perquirir se há nos autos provas suficientes e incontestáveis de que o crédito existe, pois assim determina o CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Créditos líquido e certos, por óbvio, são aqueles comprovados, especialmente quando contestados dentro de um processo, seja ele judicial ou administrativo.

(...)

Tendo em vista essas considerações postas, não tendo logrado êxito em provar suas alegações, pois assim entendeu este colegiado que por maioria de voto negou provimento, no qual me filiei, concluo por negar provimento ao recurso voluntário.

É o meu entendimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Já o dispositivo do acórdão restou assim redigido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Os conselheiros Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Hércio Lafetá Reis votaram pelas conclusões.

Portanto, restou clara a intenção de negar provimento ao recurso, considerando insuficientes as provas para a finalidade de comprovar o erro e alterar o resultado da auditoria fiscal.

Já a segunda ementa restou confusa, dando outro sentido. Veja-se as ementas:

DCTF. ERRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório DCTF.

ERRO NO PREENCHIMENTO.

Não demonstrado pelo contribuinte através de elementos probatórios encartados nos autos que houve erro de preenchimento da DCTF, cabe lhe dar razão no seu recurso para que a Unidade de Origem proceda a reanálise da matéria.

(grifou-se a ementa)

No caso, o que deve ser alterado é a ementa, que caminhou no sentido contrário do decidido. Entende-se que a segunda ementa, acima indicada, deve ser a seguinte, para manter a intenção do julgado:

DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. EXTINÇÃO DE DÉBITO.

Deve o sujeito passivo trazer elementos de prova aptos a lastrear a alegação de erro preenchimento da DCTF, com consequente extinção do débito por pagamento ou compensação. Inexistente certeza e liquidez, não pode ser reconhecido indébito e cancelada a cobrança.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para substituir a ementa citada pela ementa que consta deste acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Enk de Aguiar